

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 1º, 3º, 11 e 13, do Projeto de Lei nº 3582, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º A bolsa de que trata o *caput* será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos *per capita*.

.....

Art. 3º O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pelo PROUNI deverá considerar os resultados e perfis socioeconômicos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, sem prejuízo das situações que admitam a adoção de outros critérios, disciplinadas em regulamento do Ministério da Educação.

.....

Art. 11 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até dois salários mínimos, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da lei.

.....

§ 3º - O processo de seleção dos alunos a serem beneficiados considerará os resultados e perfis socioeconômicos do ENEM, sem prejuízo das situações que admitam a adoção de outros critérios, disciplinadas em regulamento do Ministério da Educação.

.....

Art. 13 Fica vedado o credenciamento de instituições de ensino superior no FIES que não oferecerem, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de cursos de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até dois salários mínimos, para cada nove alunos de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, nas novas turmas de cada curso e de cada turno efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção posterior à publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda, propondo a modificação do limite da renda familiar, para a concessão da bolsa de estudo, de até um salário mínimo *per capita* para até dois salários mínimos *per capita*, tendo em vista que o critério originalmente previsto poderá restringir o acesso ao PROUNI.

Em algumas situações, os integrantes de uma família, apesar de empregados, mas percebendo baixa remuneração, não terão acesso ao programa, considerando-se, por exemplo, uma família constituída por um casal de jovens, que perceba R\$ 1.000,00 de renda mensal, e que não poderão aderir ao programa, porque terão superado o limite de renda familiar legalmente fixado, e nem tampouco terão condições de frequentar uma universidade privada, pois é indefensável que uma família com renda mensal de R\$ 1.000,00 possa custear as mensalidades de uma faculdade privada, sobretudo se tiver filhos.

Há que se considerar, ainda, que a renda familiar de um salário mínimo *per capita* é um patamar bem reduzido, e que reproduz, na maioria das vezes, a situação daqueles que sequer estariam habilitados a frequentar o ensino superior, devido ao grau de escolaridade incompleto.

Resumo Técnico do Exame Nacional de Cursos, disponibilizado no sítio do INEP, sobre avaliação dos alunos que participaram do Exame Nacional dos Cursos de 2003, registra que a grande concentração dos estudantes está nas duas faixas de renda mais baixas, ou seja, de até R\$ 720,00, e de R\$ 721,00 até R\$ 2.400,00, sendo que parte expressiva enquadra-se na

faixa mais alta, o que demonstra que o critério de renda familiar de um salário mínimo per capita poderá restringir, sobremaneira, o acesso ao programa, dado o número reduzido de estudantes enquadrados nessa situação e habilitados a frequentar o ensino superior – somente 26,5% dos estudantes das instituições públicas situam-se na faixa de renda familiar até R\$ 720,00.

Não que se pretenda contemplar os alunos mais abastados, situados na segunda faixa mais alta de renda, no entanto, a permanecer o critério de renda familiar de até um salário mínimo *per capita*, muitos estudantes, enquadrados na faixa intermediária entre estas duas faixas de renda, serão excluídos, quando mereceriam ser beneficiados.

Da mesma forma que propomos a alteração do critério de renda familiar para possibilitar o acesso a um número maior de estudantes, propomos que, além dos resultados do ENEM, possam ser adotados outros métodos para o processo de seleção, considerando-se que muitos estudantes que esperam uma oportunidade para cursar o ensino superior concluíram o nível médio quando ainda não havia o Exame Nacional do Ensino Médio, justificando a modificação do art. 3º, no sentido que outras situações sejam consideradas, por ocasião da regulamentação da lei pelo Ministério da Educação.

Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

de 2004.

**Deputado Mariângela Duarte
PT/SP**